



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 385550/25
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ADVOGADO /
PROCURADOR JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 213/26 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Auxílio-saúde. Possibilidade, em tese, de pagamento de verba indenizatória a agentes políticos remunerados por subsídio. Aplicação por analogia da legislação destinada aos servidores públicos: impossibilidade, independentemente do regime jurídico. Natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo. Afronta ao entendimento firmado no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno. Necessidade de previsão em lei específica para vereadores, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Arapongas, na pessoa de seu Presidente e representante legal, Sr. Marcio Antonio Nickeing,¹ buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de extensão do benefício do auxílio-saúde, concedido a todos os servidores do Poder Legislativo (efetivos e comissionados), aos agentes políticos detentores de mandato eletivo.

Para tanto, acostou aos autos o Parecer Jurídico (peça 4) e os seguintes questionamentos, em tese, em sua peça inaugural (peça 3):

1 – O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão

¹ Autoridade legitimada a formular consulta, nos termos do art. 312, inciso II, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

2 – O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

No caso dos autos, o Parecer Jurídico apresentado pelo Consulente (peça 4, fl. 4) concluiu pela juridicidade da extensão do benefício também aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, ao fundamento de que, tratando-se de auxílio-saúde de natureza indenizatória – e não remuneratória –, seria possível admitir sua concessão a tais agentes. Todavia, o Parecerista assinala a existência de dúvida quanto a essa possibilidade, em razão de Consulta anteriormente formulada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que resultou no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno, no qual se entendeu não ser juridicamente admissível a concessão do benefício quando utilizada a mesma lei tanto para os servidores públicos quanto para os agentes políticos.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno², pelo Despacho n.º 651/25 – GCFSC (peça 10), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma³.

Em manifestação, a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**

² **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

³ **Art. 313.**

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentou a Informação n.º 83/25 – SJB (peça 12), na qual indicou cinco julgados proferidos em sede de Consulta. Não obstante, concluiu que o objeto da presente Consulta não foi especificamente enfrentado pelas decisões identificadas. Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n.º 472/25 – CAIS (peça 16), respondeu às indagações do Consulente no sentido de que é possível a concessão do auxílio-saúde aos vereadores, por se tratar de verba indenizatória, não violando a sistemática de pagamento de subsídio prevista constitucionalmente. A implementação dependeria, porém, de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, com dotação específica e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização do gestor. Além disso, não se aplicaria a anterioridade da fixação do subsídio prevista no art. 29, inciso VI⁴, da Constituição da República, pois não se trata de subsídio, e sim de verba com caráter indenizatório. Ademais, ressaltou que a lei que concede o benefício aos servidores não pode ser usada para os vereadores, sendo necessária lei própria que conceda o auxílio-saúde para os agentes políticos em questão.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 308/25 – PGC (peça 17), divergiu da área técnica quanto à possibilidade de concessão do auxílio-saúde aos vereadores, por entender que o precedente firmado por este Tribunal no Acórdão n.º 382/2012 – Pleno, em razão de seu caráter normativo, impede a adoção de conclusão em sentido diverso, sendo necessário o prévio reexame e a modificação expressa desse entendimento pelo Plenário. Assinalou, além disso, que a norma editada para a concessão do auxílio aos servidores estatutários não pode ser utilizada para alcançar automaticamente os vereadores e que, mesmo na hipótese de revisão do precedente, seria imprescindível a observância dos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º

⁴ Art. 29 (...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que, no âmbito da Consulta, conforme prevê o art. 311, inciso V, do Regimento Interno⁵, a resposta dada pelo Tribunal será **em tese**, ou seja, não se manifestará sobre casos concretos subjacentes.

Reitero os questionamentos colocados pelo órgão consulente:

1 – O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?

2 – O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?

Conforme relatado, o objeto da Consulta trata da possibilidade de pagamento de verbas de natureza indenizatória a agentes políticos municipais detentores de mandato eletivo, entre eles os vereadores, os quais são remunerados mediante subsídio, nos termos do art. 29, inciso VI, e do art. 39, § 4º, da Constituição Federal⁶.

⁵ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)
V - ser formulada em tese.

⁶ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em conformidade com o entendimento da unidade técnica, é juridicamente possível o pagamento de verbas de natureza indenizatória a pessoas remuneradas pela modalidade de subsídio, entendimento que se encontra pacificado e corroborado tanto por este Tribunal quanto pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 5.856/MG⁷ e n.º 6.468/SE. Ademais, a caracterização do auxílio-saúde como verba indenizatória revela-se dominante no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua natureza reconhecida por este Tribunal de Contas, pelo Estado do Paraná⁸, pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.921/PE, pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 294/2019⁹ e da Instrução Normativa-DG n.º 78/2021¹⁰, bem como pelo Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos n.º 1.819/2023 e n.º 945/2025.

Portanto, está clara a possibilidade de pagamento do auxílio-saúde aos vereadores, tendo esse auxílio caráter indenizatório, sem caracterizar uma contraprestação pelo exercício da função, mas sim uma compensação dos gastos despendidos, razão pela qual não se submete à vedação constitucional aplicável às parcelas de natureza remuneratória.

Passando à análise das questões suscitadas pela Consulta propriamente dita, o ponto central a ser enfrentado – e que também subjaz à discussão acerca do aparente conflito com o Acórdão n.º 382/2012 do Pleno –

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

⁷ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 5.459/2014 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL 20.337/2012, ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL 14.584/2003 E ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13.200/1999, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÕES 5.200/2001 E 5.154/1994 E DELIBERAÇÕES 2.446/2009, 2.581/2014 E 2.614/2015 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. O SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS DEVE SER FIXADO POR LEI, VEDADA A VINCULAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **O SUBSÍDIO NÃO É INCOMPATÍVEL COM O PAGAMENTO DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.** A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E A AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SÃO REQUISITOS APENAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DE TODOS OS DISPOSITIVOS DO TEXTO NORMATIVO ATACADO. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO [Destaque nosso.]

⁸ Art. 2º da Lei Estadual n.º 16.954, de 29 de novembro de 2011.

⁹ **Art. 4º** A assistência à saúde dos beneficiários será prestada pelo Sistema Único de Saúde — SUS e, de forma suplementar, por meio de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, mediante: (...)

IV - auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso

¹⁰ **Art. 1º** No âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a assistência à saúde, doravante auxílio-saúde, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consiste em verificar se a existência de lei específica do Poder Legislativo que institua o auxílio-saúde para seus servidores, ou de lei específica que conceda tal benefício a todos os servidores, e não apenas àqueles submetidos ao Regime Jurídico Único, é suficiente para assegurar a fruição do referido benefício pelos vereadores.

A esse respeito, lembro a discussão acerca da possibilidade de pagamento de gratificação natalina e de adicional de férias a agentes políticos detentores de mandato eletivo, em duas parcelas, mediante a utilização, por analogia, da autorização legal conferida aos servidores estatutários para a concessão e o parcelamento dessas verbas, nos autos da Consulta n.º 367927/25.

Nesse contexto, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 2.986/25 – Pleno, concluiu pela impossibilidade de utilização de tal autorização, assentando a necessidade de edição de lei específica e afastando a aplicação, por analogia, da disciplina prevista para os servidores estatutários. Tal entendimento fundamentou-se na natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo, à luz da clássica distinção consagrada pela doutrina do Direito Constitucional e Administrativo, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes dos Poderes Executivos, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

Os vínculos que tais agentes entretêm com o Estado não são de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um múnus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da *civitas* e, por isso,

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 251-254.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade. (...)

Servidores públicos (...) são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência.

Essa clássica distinção construída pela literatura entre essas duas figuras foi constitucionalmente reconhecida a tal ponto que se revelou necessária a adoção de formas normativas próprias para a regulamentação do subsídio dos agentes políticos, distintas daquelas aplicáveis a outras categorias igualmente remuneradas por subsídio, como magistrados e membros do Ministério Público.

Expandindo esse entendimento, se, em relação a aspecto tão central quanto o subsídio – que constitui a própria forma de remuneração do agente político –, exige-se a edição de ato normativo específico, entendendo que essa lógica deve ser igualmente observada em relação a outras verbas, ainda que de natureza indenizatória, a fim de preservar a coerência interna do regime constitucional de regulação dos valores pagos aos agentes políticos detentores de mandato eletivo, em consonância com a Constituição Federal e com a orientação firmada por este Tribunal em situações análogas, conforme se extrai das Consultas n.º 367927/25, n.º 508517/17 e n.º 483691/11.

Além disso, em meu juízo, não há conflito com o Acórdão n.º 382/2012 –Pleno que imponha a sua modificação, mas, ao contrário, a necessidade de sua reafirmação: o referido Acórdão é expresso, na alínea “b”, ao assentar que a impossibilidade de concessão do auxílio-saúde aos vereadores decorre precisamente do fato de não estarem eles vinculados ao regime jurídico estatutário local.

Não se verifica, em qualquer trecho do Acórdão – seja na fundamentação, seja no dispositivo –, vedação absoluta à concessão do benefício aos agentes políticos municipais. O que se extrai do julgado é, tão somente, o entendimento de que, por não estarem abrangidos pela disciplina aplicável aos servidores públicos municipais, os vereadores não poderiam usufruir do benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituído com base em tal disciplina. Assim, a eventual concessão do auxílio dependeria, em um primeiro momento, da regulação do benefício por meio de legislação específica destinada aos vereadores do respectivo Município.

Importa esclarecer que a eventual ampliação do auxílio-saúde, por lei, para “todos os servidores públicos” – abrangendo, por exemplo, efetivos, comissionados e outros vínculos admitidos no âmbito da Administração Pública – não altera o ponto decisivo: ainda se trata de disciplina voltada a servidores, isto é, a agentes que mantêm com o Estado relação funcional-profissional, submetida a um regime jurídico próprio. Os vereadores, por sua vez, são agentes políticos detentores de mandato eletivo, com vínculo de natureza política e regime constitucional específico. Assim, a tentativa de estender-lhes o benefício com fundamento em lei estruturada para servidores, ainda que não restrita ao Regime Jurídico Único, equivaleria a aplicar, de forma indevida, disciplina alheia à categoria dos agentes políticos.

Nessa linha, o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno não veda absolutamente o auxílio-saúde em favor de agentes políticos; o que nele se afirma é que a concessão não pode decorrer da mera extensão de regime concebido para servidores, pois os vereadores não se encontram vinculados a esse regime. Desse modo, a concessão do auxílio-saúde aos vereadores com base em lei que institua o benefício para servidores – ainda que para “todos os servidores”, e não apenas para os submetidos ao Regime Jurídico Único – contraria o precedente, na medida em que preserva o mesmo fundamento indevido: a transposição automática de disciplina destinada a servidores para agentes políticos.

Além da coerência com o precedente, a exigência de lei específica dirigida aos vereadores delimita, com transparência, o fundamento jurídico, os critérios de concessão e os limites do benefício no âmbito do regime específico dos agentes políticos, evitando que uma verba qualificada como indenizatória opere, na prática, como acréscimo indireto ao subsídio.

Por fim, por importar criação ou expansão de despesa, a instituição do auxílio-saúde para vereadores deve ser precedida de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e do atendimento às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de irregularidade e responsabilização.

Por consequência, em resposta à Consulta, cumpre assentar a seguinte orientação:

1) Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2) Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** para que este Tribunal de Contas firme a seguinte orientação:

1) *“O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Resposta: Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2) *“O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?”*

Resposta: Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção, revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para ciência.

Na sequência, à **Escola de Gestão Pública** para as devidas providências, ficando autorizados, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1)“*O Poder Legislativo tendo editado lei específica para concessão de auxílio saúde a seus servidores, benefício de natureza indenizatória e em coparticipação (servidor paga uma parte a entidade outra), pode estender esse benefício também aos agentes políticos vereadores?*”

Resposta: Não é possível a concessão de auxílio-saúde aos vereadores do Município mediante aplicação analógica da autorização legal prevista para os servidores do Poder Legislativo, já que os agentes políticos detentores de mandato eletivo não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos, em razão da natureza jurídica diferenciada do cargo que exercem.

2)“*O auxílio saúde concedido aos servidores do legislativo por lei específica a todos os servidores, não exclusivamente aos pertencentes ao Regime Jurídico Único, em caso de possibilidade de extensão desse benefício aos vereadores, conflita com a decisão contida no Acórdão 382/2012 desse Tribunal Pleno?*”

Resposta: Contraria o Acórdão n.º 382/2012 – Pleno a hipótese de extensão do auxílio-saúde aos vereadores com fundamento em lei que conceda o benefício a todos os servidores públicos, e não apenas àqueles vinculados ao Regime Jurídico Único, uma vez que o óbice à aplicação dessa disciplina de forma abrangente decorre da natureza jurídica distinta do cargo de agente político detentor de mandato eletivo em relação à de servidor público. Em razão dessa distinção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revela-se necessária, no mínimo – sem prejuízo de outros eventuais requisitos –, a previsão do benefício em lei específica destinada aos vereadores, assim como a observância das exigências de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, com dotação própria, além do atendimento aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à **Coordenadoria-Geral de Fiscalização**, para ciência;

III – encaminhar à **Escola de Gestão Pública** para as devidas providências, ficando autorizados, por fim, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente